



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00075/2016

Data de autuação
14/04/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
DEPUTADO AUDIC MOTA
ROBERTO MESQUITA

Ementa:

DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Autores:

- Deputado AUDIC MOTA
- Deputada DRA. SILVANA

Coautor:

- Deputado Roberto Mesquita

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº 75/2016

Dispõe sobre o apadrinhamento, por pessoas jurídicas e entidades religiosas, das instituições de ensino público do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída o apadrinhamento de instituições de ensino público, por pessoas jurídicas e entidades religiosas, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de estimular a contribuição para a melhoria da estrutura física e da qualidade do ensino na rede pública estadual.

§ 1º Para efeitos desta lei consideram-se instituições de ensino público todas as unidades escolares mantidas pelo poder público estadual, excetuando-se as universidades.

§ 2º A participação de pessoas jurídicas e entidades religiosas, prevista no *caput* deste artigo, dar-se-á da seguinte forma:

I – por meio de doação de uniformes, de material escolar e de bens ou equipamentos eletrônicos e de informática ou necessários ao funcionamento da unidade escolar;

II – via custeio ou execução direta de obras de manutenção, conservação, pintura, reforma de imóveis e dos móveis escolares;

III – mediante reparos e manutenção contínua das salas de aula, bibliotecas, salas de informática, laboratórios de ciências, quadra esportiva, refeitórios e das demais dependências que integrem a unidade escolar;

IV – através de ações que visem aperfeiçoar a qualidade do ensino nas escolas estaduais, notadamente, as vinculadas à prática docente.

§ 3º As obras de reforma de que tratam os incisos II e III, deste artigo, serão realizadas mediante consulta, obrigatória, à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc-CE) para fins de fiscalização e de licenciamento.

§ 4º As instituições de ensino público poderão ser apadrinhadas por mais de uma pessoa jurídica e entidade religiosa.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 2º Para apadrinhar uma das instituições de ensino público, objeto desta Lei, as pessoas jurídicas e entidades religiosas deverão firmar termo de cooperação com o Poder Público Estadual e a direção da escola a ser apadrinhada, ouvida a Seduc-CE.

§ 1º O Termo de Cooperação será firmado pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que, comprovadamente, tenha a empresa apadrinhante cumprido com as obrigações assumidas para o período.

§ 2º Sendo constatado que a empresa/entidade apadrinhante não vem cumprindo com os compromissos assumidos, será dissolvido o Termo de Cooperação.

Art. 3º As pessoas jurídicas e entidades religiosas participantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola apadrinhada.

§ 1º As pessoas jurídicas poderão com exclusividade, explorar:

I – a publicidade nos materiais escolares, exceto nos uniformes;

II – a divulgação nos equipamentos doados, bem como instalações de painéis (outdoors) nas unidades escolares.

III - As empresas terão divulgação do resultado através dos meios de comunicação do Estado e o reconhecimento como "amiga da educação".

§ 2º O material publicitário será, previamente, analisado pela SEDUC.

§ 3º Será reservado, a critério da direção da escola apadrinhada, espaço em local visível ao público, para instalação de placa indicativa do patrocinador.

§ 4º Não poderão ser veiculados nos materiais escolares, equipamentos, muros e painéis propagandas político-partidárias ou nomes de pessoas que concorrerão a cargos eletivos.

§ 5º Ficam impedidos de apadrinhar as pessoas jurídicas e entidades religiosas que tenham como titular representantes de cargos políticos, seus ascendentes e descendentes até o 2º grau.

§ 6º Fica proibida a publicidade que estimule a venda de armas de fogo, bebidas alcoólicas, cigarros, substâncias químicas que causem dependência e produtos que estimulem a violência ou atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Art. 4º O apadrinhamento de instituição de ensino por meio do termo de cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 3º desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de de 2016.

J U S T I F I C A T I V A

A universalidade e a qualidade da educação têm ocupado o centro das discussões em torno da temática na atualidade, tendo registrado avanços consideráveis relacionados ao atendimento ao critério da oferta de vagas nas instituições de ensino, nas diversas etapas e modalidade da educação básica. Contudo, o critério da qualidade não avançou nessa mesma proporção.

A Educação é um dos principais instrumentos na concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana, dois dos fundamentos estabelecidos no Artigo 1º da Constituição Federal de 1988 compreendida como ação indispensável para o desenvolvimento pessoal, além de ser uma ferramenta importante na efetivação de princípios fundamentais, devendo, portanto, ser realizada com a participação de todos os segmentos da sociedade. Nesse sentido, o texto constitucional estabelece no art. 205 que "a educação, como direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Considerando a importância da educação para formação pessoal, profissional e para o exercício da cidadania, o critério de qualidade do ensino deve ser rigorosamente observado para assegurar ao cidadão o seu direito a uma formação integral. O Ceará tem desenvolvido inúmeras ações que foram destaque nacional dentre elas: o prêmio nacional para uma das escolas profissionalizantes do Estado e o Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) que inspirou o Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa (PNAIC).

Importante destacar, ainda, o que preconiza o art. 4º do ECA que dispõe que é dever da família, da comunidade, **da sociedade em geral** e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além do mais esse apadrinhamento fortalece os laços sociais, concedendo oportunidade aos empresas de um região apadrinharem a escola onde estudas seus vizinhos.

Dessa forma, apresentamos este projeto com enfoque no desenvolvimento e no fortalecimento de uma rede de cooperação mútua, envolvendo a participação do governo e da sociedade como mais uma ação que se soma ao desafio de



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

alcançar a qualidade pretendida e exigida pela sociedade. Portanto, considerando a relevância da temática, contamos com a sensibilidade e o apoio dos senhores deputados para a sua aprovação.



Audic Mota
Dep. Estadual
Líder PMDB



Dra Silvana
Dep. Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2016 06:35:46	Data da assinatura:	18/04/2016 10:15:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
18/04/2016

LIDO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	22/04/2016 10:24:03	Data da assinatura:	22/04/2016 10:24:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 75/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADOS AUDIC MOTA E DRA. SILVANA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 75/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/04/2016 16:05:34	Data da assinatura:	25/04/2016 16:05:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
25/04/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 75/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/05/2016 11:49:57	Data da assinatura:	30/05/2016 11:50:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/05/2016

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Pauline Queiros Caúla, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 00075/2016		
Autor:	99215 - PAULINE QUEIROS CAULA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	10/06/2016 11:13:07	Data da assinatura:	10/06/2016 11:34:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
10/06/2016

PROJETO DE LEI Nº 00075/2016

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA E DEPUTADA SILVANA

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ”.

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento nesta Procuradoria, Projeto de Lei n.º 00075/2016, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Audic Mota e Excelentíssima Senhora Deputada Silvana, que **“DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ”.**

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei apresentado visa instituir o apadrinhamento por pessoas jurídicas e entidades religiosas, das instituições de ensino público no Estado do Ceará, incentivando-os a contribuir com a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Nesse diapasão, a Constituição Federal elenca em seu texto a educação como o primeiro dos direitos sociais, direito fundamental de 2ª dimensão, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Não foi por outro motivo que, dando a maior amplitude possível, dotou todos os entes políticos de competência material e legislativa para tratar da matéria, nesses exatos termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto; (...).

Doutro modo, a ordem econômica não serve tão somente para beneficiar aqueles que a compõe estritamente, mas, ao contrário, em um Estado Democrático de Direito deve ser também um dos pilares para o desenvolvimento social fundado na solidariedade, certa de que compõe um todo e também participa da formação e transformação do país.

Esse entendimento é seguido pela Carta Magna, que estabelece os princípios que devem reger a atuação da ordem econômica, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

III - função social da propriedade;(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego; (...).

Em verdade, somente promovendo a educação será possível reduzir as desigualdade sociais, garantindo ainda a plena dignidade do indivíduo através do emprego, sendo certo ainda que a função social da propriedade impõe uma atuação sempre focada no meio em que a atividade está inserida, que não pode olvidar as necessidades da comunidade.

Além disso, a Lei Fundamental determina que a sociedade deva colaborar para a promoção e incentivo da educação, textualmente:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desta feita, a proposta é louvável e digna de aplausos, pois releva especial atenção ao direito fundamental à educação, consagrando o dever de participação de todos e concretizando alguns dos mais basilares princípios constitucionais, tarefa precípua dos órgãos legisladores.

De outro modo, a proposta não embaraça a livre iniciativa, haja vista que a participação dos empresários e pessoas jurídicas deve se realizar na exata medida de sua livre vontade.

Certamente, o que o projeto de lei faz é somente indicar uma das formas de como as empresas podem cumprir com sua função social, sugerindo uma série de medidas não exaustivas e salientando que essa atitude pode ser utilizada com fins promocionais e publicitários, de forma a valorizar a imagem do colaborador, justificando a sua participação.

Em outra perspectiva, a proposição não trata de matéria administrativa, salientando que “a cooperação não implicará em ônus de nenhuma natureza para o poder público” (art. 4º).

Frise-se que todas essas medidas, como a doações de recursos materiais e a realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares, já podem ser deliberadamente realizadas por todos, assim como a sua utilização para fins de promoção da imagem.

Neste sentido, cumpre trazer à baila a Lei Estadual nº 12.752 de 03 de novembro de 1997 que institui do Ceará o Programa Estadual Adote uma Escola, abaixo transcrita:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual Adote uma Escola, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo Único. A participação das pessoas jurídicas no programa poderá se dar sob a forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art. 2º. Para participarem do programa de que trata esta Lei as pessoas jurídicas devem firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser adotada, ouvindo o conselho escolar.

Art. 3º. As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Parágrafo Único. A forma e os meios utilizados na divulgação serão estabelecidos no termo de cooperação firmado entre a escola e o cooperante.

Art. 4º. A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o poder público nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Somente a título ilustrativo destacamos que Projetos de Lei semelhantes também foram aprovados em outras Assembleias Legislativas e convertidos em Lei como podemos citar a Lei 9435/2005 do Estado da Bahia que Institui o Programa Estadual Adote uma Escola, instituindo o Programa Estadual Adote uma Escola, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual, a Lei 13.892, de 11 de dezembro de 2006 que institui o Programa “EMPRESA AMIGA DA ESCOLA” no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas à contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual e a Lei 1925, 18 de julho de 2008 do Estado de Rondônia que institui o programa estadual adote uma escola, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual

Em outra perspectiva, a proposição não trata de matéria administrativa, salientando que a cooperação sugerida não implicará em ônus de nenhuma natureza para o poder público.

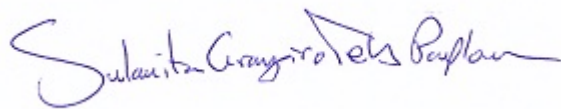
Assim estará garantida a competência dos parlamentares para inaugurar o processo legislativo da matéria na forma de projeto de lei, como determina o art. 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, pois de iniciativa concorrente entre os legitimados.

Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 75/16** de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Audic Mota e Deputada Silvana.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is fluid and cursive, with the first name being the most prominent.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

A handwritten signature in blue ink, reading "Pauline Queiros Caula". The signature is cursive, with a large, stylized initial 'P'.

PAULINE QUEIROS CAULA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 75/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/06/2016 11:39:58	Data da assinatura:	10/06/2016 11:40:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/06/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 75/2016 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/06/2016 15:17:56	Data da assinatura:	14/06/2016 15:18:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
14/06/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	22/06/2016 11:20:13	Data da assinatura:	22/06/2016 11:22:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
22/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 75/2016
AUTORIA: DEPUTADOS AUDIC MOTA E DRA. SILVANA
EMENTA: DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

I. Introdução

Temos ora em análise o Projeto de Lei Nº 75/2016, de autoria dos Deputados Audic Mota e Dra Silvana, cujo objetivo é dispor sobre o apadrinhamento, por pessoas jurídicas e entidades religiosas, das instituições de ensino público do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Deputado autor defende que: A Educação é um dos principais instrumentos na concretização da cidadania e dignidade da pessoa humana, dois dos fundamentos estabelecidos no art. 1º da Constituição Federal de 1988, compreendida como ação indispensável para o desenvolvimento pessoal, além de ser uma ferramenta importante na efetivação de princípios fundamentais, devendo, portanto, ser realizada com a participação de todos os segmentos da sociedade. Nesse sentido, o texto constitucional estabelece no art. 205 que “a educação, como direito de todos, dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seus artigos 23 e 24, no que se refere a competência legislativa, os Estados possuem competência comum para proporcionar os meios de acesso à educação, e concorrente para legislar sobre educação, a seguir:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, inciso I, § 3º da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais para propor projetos de lei quando a competência for concorrente, e o artigo 206, inciso II do Regimento Interno dispõe sobre o projeto de lei, conforme os trechos transcritos abaixo respectivamente:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em sede regimental, não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

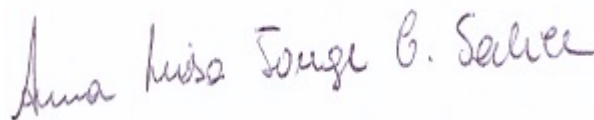
VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

Destacamos que o Projeto em comento não configura óbice para que seja apresentado como Projeto de Lei, pois não se enquadra em nenhuma das restrições quanto à iniciativa reservada ao Governador do Estado constante no art. 60, §2º e alíneas da Constituição Estadual.

I. Conclusão

Observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
Gabinete do Deputado Roberto Mesquita**

Memo. Nº 68/2016

Fortaleza, 12 de Julho de 2016

De: Deputado Roberto Mesquita
Para: Deputado Audic Mota e Deputada Dra. Silvana

Venho por meio deste, solicitar a Vossas Excelências a **COAUTORIA do Projeto de Lei Nº 075/2016**, que Dispõe sobre o Apadrinhamento, por Pessoas Jurídicas e Entidades Religiosas, das instituições de Ensino Público do Estado do Ceará.

Com elevada estima,

Deputado Roberto Mesquita – PSD

Concordo com o pedido:
Fortaleza-CE: 13/07/16.

Deputado Audic Mota - PMDB

Deputada Dra. Silvana - PMDB

Nº do documento:	00066/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	25/08/2016 09:32:43	Data da assinatura:	25/08/2016 09:33:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00066/2016
25/08/2016

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Para correção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00067/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	25/08/2016 09:33:19	Data da assinatura:	25/08/2016 09:34:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00067/2016
25/08/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Para correção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00001/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	17/02/2017 08:38:16	Data da assinatura:	17/02/2017 08:38:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2017
17/02/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: nova relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/03/2017 14:31:50	Data da assinatura:	02/03/2017 14:33:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR NOVA RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/08/2017 11:49:03	Data da assinatura:	17/08/2017 11:50:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)			
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico	

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular stamp. The stamp has a thin border and some faint, illegible text in the background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMAÇÃO DE DESISTENCIA DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/10/2017 10:44:49	Data da assinatura:	11/10/2017 10:47:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/10/2017

Atendendo a solicitação de desistência de relatoria do Deputado designado, será designado novo relator.

Assinatura manuscrita de Sergio Aguiar em tinta azul.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/10/2017 10:48:30	Data da assinatura:	11/10/2017 10:50:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NO PROJETO DE LEI 00075/2016		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	16/10/2017 13:56:34	Data da assinatura:	16/10/2017 13:58:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
16/10/2017

PROJETO DE LEI Nº 00075/2016

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA E DEPUTADA SILVANA

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do DEPUTADO AUDIC MOTA E DEPUTADA SILVANA, cuja matéria se constitui no teor seguinte: “DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ”.

Em trâmite nesta Casa Legislativa sob o nº 00075/2016, a Proposição em epígrafe não apresenta vício de natureza impeditiva à sua regular tramitação.

Por outro lado, trata-se de iniciativa relevante que visa fomentar, de forma regulamentada, a participação de entidades específicas na contribuição à melhoria dos serviços prestados pelas instituições públicas do Estado do Ceará.

Ante tais circunstâncias, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/10/2017 12:50:32	Data da assinatura:	01/11/2017 10:59:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 1/11/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DO PL 75/2016		
Autor:	99474 - CÍCERO ROBSON PEREIRA		
Usuário assinator:	99474 - CÍCERO ROBSON PEREIRA		
Data da criação:	06/11/2017 09:08:11	Data da assinatura:	06/11/2017 09:21:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ESTUDO TÉCNICO
06/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 75/2016
AUTORIA: DEPUTADA DRA SILVANA, DEPUTADO AUDIC MOTA E COAUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA
EMENTA: DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem como objetivo subsidiar a emissão de parecer junto à Comissão de Educação, pelo Relator **do Projeto de Lei Nº 75/2016**, de autoria dos Deputados Audic Mota, Dra. Silvana e coautoria do Deputado Roberto Mesquita, que “dispõe sobre o apadrinhamento, por pessoas jurídicas e entidades religiosas, das instituições de ensino público do Estado do Ceará”.

II – Fundamentação

No transcorrer dos anos 1990, houve grande expansão do ensino público no Brasil, em decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabelecia a educação como um direito social, dever do Estado e da família.

Entretanto, o crescimento do número de cadeiras teve de conviver com a persistência da má qualidade do ensino. As crises econômicas, que se sucederam, e a crise de financiamento do Estado dificultaram o aporte dos investimentos necessários.

Foi nesse contexto que surgiu o projeto “Amigos da Escola”, que estimulava o voluntariado pessoal e objetivava despertar atitudes solidárias de membros da sociedade civil. Através de ações pontuais, eram realizados limpeza, pintura e mutirões coletivos, a partir das necessidades de cada escola.

A principal crítica dirigida ao Projeto não se tratava da sua concepção ou do conteúdo, mas da possibilidade de que os entes públicos se desobrigassem do financiamento de importantes atividades escolares básicas. Por isso, procura-se examinar com cautela as possibilidades quanto à parceria de instituições educacionais com entidades privadas.

O Projeto de Lei proposto pelos Deputados Audic Mota e Dra. Silvana tem o objetivo de estabelecer parceria entre escolas estaduais e instituições religiosas ou empresas, no sentido de implementar melhorias na infraestrutura, doação de uniformes, material escolar, aparelhamento de laboratórios, dentre outras iniciativas.

Através de um contrato de cooperação, empresas ou entidades religiosas poderão promover as melhorias citadas, tendo como contrapartida a divulgação publicitária da iniciativa nos materiais escolares, bem como em outros instrumentos.

Importante lembrar que o conteúdo da propositura já tem sido tratado em outros Estados da Federação com relativo sucesso. O Estado da Bahia, do Rio Grande do Norte e de Minas Gerais criaram leis semelhantes, intituladas de “Programa Adote uma Escola”.

III – Considerações finais

A iniciativa proposta pelos Deputados será válida como instrumento de melhoria da qualidade do ensino, do ambiente e da infraestrutura da escola. Um dos efeitos positivos será o maior envolvimento dos membros da sociedade civil com o desenvolvimento da educação, mostrando que não cabe apenas ao Estado zelar pelo cumprimento desse importante direito social.

Há de se considerar que, mesmo com a possível vigência desse dispositivo legal, o Estado não deve se eximir de suas responsabilidades constitucionais no tocante ao financiamento da educação.

Deve ser ponderado também que o contrato de apadrinhamento não pode resultar em interferências no planejamento pedagógico, na autonomia administrativa e que respeite o princípio da laicidade do ensino.

Diante dos argumentos expostos, que apontam quais benefícios o Projeto de Lei poderá trazer a toda comunidade escolar, referendamos a aprovação do Projeto de Lei na Comissão de Educação.

Referências Bibliográficas

http://www.objetivosdomilenio.org.br/downloads/construindo_voluntarios.pdf

<http://www.infoescola.com/educacao/amigos-da-escola/>

<http://www.itajuba.mg.gov.br/noticias.php?id=8349>



CÍCERO ROBSON PEREIRA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	06/11/2017 10:07:12	Data da assinatura:	06/11/2017 10:10:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
06/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado David Durand

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

Emenda

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 75/2016		
Autor:	99716 - RENAN SANTOS PINTO		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	14/11/2017 10:08:55	Data da assinatura:	16/11/2017 12:42:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

PARECER
16/11/2017

PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº. 75/2016

Autores: Deputado Audic Mota

Deputada Dra. Silvana

Coautor: Deputado Roberto Mesquita

Relator: Deputado David Durand

DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

I - RELATÓRIO

Os Deputados Audic Mota e Dra. Silvana e Roberto Mesquita submeteram a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 75/2016, que dispõe sobre a **DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Em regular tramitação, a presente propositura tramitou na CCJR, fls. 31, onde recebeu parecer favorável.

Em 06 de novembro de 2017, fora distribuído para esse signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito, na Comissão de Educação, fls. 36 e 37.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre o apadrinhamento, por pessoas jurídicas e entidades religiosas, das instituições de ensino público do Estado do Ceará.

Conforme explica os nobres deputados em sua justificativa:

(...) Além do mais esse apadrinhamento fortalece os laços sociais, concedendo oportunidade as empresas de uma região apadrinharem a escola onde estuda seus vizinhos.

A iniciativa dos deputados, sobremaneira, destaca a importância da educação para formação pessoal e profissional e para o exercício da cidadania, bem como o critério de qualidade que o ensino deve possuir.

Destaco o seguinte posicionamento do estudo técnico desta comissão:

A iniciativa proposta pelos Deputados será válida como instrumento de melhoria da qualidade do ensino, do ambiente e da infraestrutura da escola. Um dos efeitos positivos será o maior envolvimento dos membros da sociedade civil com o desenvolvimento da educação, mostrando que não cabe apenas ao Estado zelar pelo cumprimento desse importante direito social.

O Projeto apresentado, tem o afã de implementar melhorias na infraestrutura, doação de uniformes, aparelhamento na estrutura das escolas estaduais, bem como outras iniciativas provenientes desta parceria.

Face o exposto, o Projeto de Lei nº. 75/2016 sobre o apadrinhamento, por pessoas jurídicas e entidades religiosas, das instituições de ensino público do Estado do Ceará.

Diante dos argumentos arrazoados, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº. 75/2016, de autoria dos Deputados Audic Mota, Dra. Silvana, em coautoria do Deputado Roberto Mesquita.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	22/11/2017 11:11:55	Data da assinatura:	22/11/2017 11:14:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/11/2017

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	23/11/2017 17:06:44	Data da assinatura:	23/11/2017 17:09:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

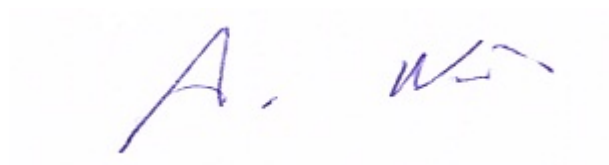
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00004/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	30/05/2018 11:55:37	Data da assinatura:	30/05/2018 12:01:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00004/2018
30/05/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: RETIFICAÇÃO POR ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	30/05/2018 11:56:16	Data da assinatura:	30/05/2018 12:02:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
30/05/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/2016

DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: AUDIC MOTA, DRA. SILVANA.

COAUTOR: ROBERTO MESQUITA

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 75/2016, de autoria dos Deputados Audic Mota, Dra. Silvana e Roberto Mesquita, que **“DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer **FAVORÁVEL** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I e § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Em tempo, o presente projeto de lei está em conformidade com o artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, assim vejamos:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - DAS MODIFICAÇÕES:

Para um melhor aproveitamento do projeto, sugerimos a **SUPRESSÃO** do termo “Poder **Público Estadual**” no **Art. 2º**, haja vista para uma aplicação prática do mérito do Projeto de Lei em Comento, se faz necessário diminuir a burocracia.

Vale ressaltar, que no Município de Fortaleza, a Secretaria de Educação, em anos anteriores, já teve essa experiência, onde não se fez necessário realizar termo de Cooperação com o Município, bastando, para tanto, notificar Secretaria de Educação, como forma de dar ciência ao gestor da assinatura do termo.

Ainda, no intuito de melhorar o Projeto de Lei em comento, sugerimos a **SUPRESSÃO dos incisos I e II, bem dos §3º, §5º e §6º todos do art. 3º** do presente projeto. Tais modificações visam proibir a publicidade das pessoas jurídicas ou entidades religiosas em qualquer circunstância, seja no material escolar, seja na própria instituição, visando preservar as escolas e as próprias empresas ou entidades religiosas de recaírem em atos de Improbidade Administrativa.

IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **PELA ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 75/2016, de autoria do Deputado AUDIC MOTA, DRA, SILVANA E COAUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA, **COM SUPRESSÃO DO TERMO “PODER PÚBLICO ESTADUAL” NO ART. 2º E SUPRESSÃO DOS INCISOS I E II, BEM DOS §3º, §5º E §6º TODOS DO ART. 3º.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	04/06/2018 11:18:28	Data da assinatura:	04/06/2018 11:25:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/05/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. WALTER CAVALCANTE

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	12/06/2018 12:54:00	Data da assinatura:	12/06/2018 13:00:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 75/2016		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/12/2018 12:47:51	Data da assinatura:	10/12/2018 13:04:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
10/12/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 75/2016

DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTORES: AUDIC MOTA, DRA. SILVANA E ROBERTO MESQUITA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 75/2016, de autoria dos Deputados Estaduais Audic Mota, Dra. Silvana e Roberto Mesquita, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que “DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa instituir o apadrinhamento por pessoas jurídicas e entidades religiosas, das instituições de ensino público no Estado do Ceará, incentivando-os a contribuir com a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei de nº 75/2016**, de autoria dos Deputados Estaduais Audic Mota, Dra. Silvana e Roberto Mesquita, **COM SUPRESSÃO DO TERMO “PODER PÚBLICO ESTADUAL” NO ART. 2º E SUPRESSÃO DOS INCISOS I E II, BEM DOS §3º, §5º E §6º TODOS DO ART. 3º.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 15:33:41	Data da assinatura:	18/12/2018 15:44:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/12/2018 10:08:24	Data da assinatura:	19/12/2018 16:19:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E NOVE

**DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR
PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS,
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o apadrinhamento de instituições de ensino público, por pessoas jurídicas e entidades religiosas, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de estimular a contribuição para a melhoria da estrutura física e da qualidade de ensino na rede pública estadual.

§1º. Para efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino público todas as unidades escolares mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuando-se as universidades.

§2º A participação de pessoas jurídicas e entidades religiosas, prevista no *caput* deste artigo, dar-se-á da seguinte forma:

I – por meio de doação de uniformes, de material escolar e de bens ou equipamentos eletrônicos e de informática ou necessários ao funcionamento da unidade escolar;

II – via custeio ou execução direta de obras de manutenção, conservação, pintura, reforma de imóveis e dos móveis escolares;

III – mediante reparos e manutenção contínua das salas de aula, bibliotecas, sala de informática, laboratórios de ciências, quadra esportiva, refeitórios e das demais dependências que integrem a unidade escolar;

IV – por meio de ações que visem aperfeiçoar a qualidade do ensino nas escolas estaduais, notadamente, as vinculadas à prática docente.

§3º As obras de reforma de que tratam os incisos II e III, deste artigo, serão realizadas mediante consulta, obrigatória, à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC-CE) para fins de fiscalização e de licenciamento.

§4º As instituições de ensino público poderão ser apadrinhadas por mais de uma pessoa jurídica e entidade religiosa.

Art. 2º Para apadrinhar uma das instituições de ensino público, objeto desta Lei, as pessoas jurídicas e entidades religiosas deverão firmar Termo de Cooperação com o Poder Público Estadual e a direção da escola a ser apadrinhada, ouvida a Seduc-CE.

§1º. O Termo de Cooperação será firmado pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que, comprovadamente, tenha a empresa apadrinhante cumprido com as obrigações assumidas para o período.

§2º. Sendo constatado que a empresa/entidade apadrinhante não vem cumprindo com os compromissos assumidos, será dissolvido o Termo de Cooperação.

Art. 3º As pessoas jurídicas e entidades religiosas participantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola apadrinhada.

§1º. As pessoas jurídicas poderão com exclusividade, explorar:

I – a publicidade nos materiais escolares, exceto nos uniformes;

II – a divulgação nos equipamentos doados, bem como instalações de painéis (outdoors) nas unidades escolares;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III – as empresas terão divulgação do resultado através dos meios de comunicação do Estado e o reconhecimento como “Amiga da Educação”.

§2º O material publicitário será, previamente, analisado pela SEDUC.

§3º Será reservado, a critério da direção da escola apadrinhada, espaço em local visível ao público, para instalação de placa indicativa do patrocinador.

§4º Não poderão ser veiculados nos materiais escolares, equipamentos, muros e painéis propagandas político-partidárias ou nomes de pessoas que concorrerão a cargos eletivos.

§5º Ficam impedidos de apadrinhar as pessoas jurídicas e entidades religiosas que tenham como titular representantes de cargos políticos, seus ascendentes e descendentes até o 2º grau.

§6º Fica proibida a publicidade que estimule a venda de armas de fogo, bebidas alcoólicas, cigarros, substâncias químicas que causem dependência e produtos que estimulem a violência ou atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Art. 4º O apadrinhamento de instituição de ensino por meio do Termo de Cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além, daquelas previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

órgão solicitante.

Parágrafo único. Em caso de instalação de marcos divisórios que identifique divisões intermunicipais, o órgão a ser consultado será o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.817, de 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Carlos Matos)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.300, DE 6 DE MARÇO DE 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.300, de 6 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Município criado por esta Lei, do Distrito-sede, contará ainda com os Distritos de Queimadas, Dourado e Aningas, cujos povoados ficam elevados à condição de Vila.” (NR)

Art. 2º A alínea “a” do art. 4º da Lei nº 11.300, de 6 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

a) entre os Distritos de Horizontes e Queimadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.818, de 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Audic Mota, Dra. Silvana e Roberto Macquita)

DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o apadrinhamento de instituições de ensino público, por pessoas jurídicas e entidades religiosas, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de estimular a contribuição para a melhoria da estrutura física e da qualidade de ensino na rede pública estadual.

§1º Para efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino público todas as unidades escolares mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuando-se as universidades.

§2º A participação de pessoas jurídicas e entidades religiosas, prevista no caput deste artigo, dar-se-á da seguinte forma:

I – por meio de doação de uniformes, de material escolar e de bens ou equipamentos eletrônicos e de informática ou necessários ao funcionamento da unidade escolar;

II – via custeio ou execução direta de obras de manutenção, conservação, pintura, reforma de imóveis e dos móveis escolares;

III – mediante reparos e manutenção contínua das salas de aula, bibliotecas, sala de informática, laboratórios de ciências, quadra esportiva, refeitórios e das demais dependências que integrem a unidade escolar;

IV – por meio de ações que visem aperfeiçoar a qualidade do ensino nas escolas estaduais, notadamente, as vinculadas à prática docente.

§3º As obras de reforma de que tratam os incisos II e III, deste artigo, serão realizadas mediante consulta, obrigatória, à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC-CE) para fins de fiscalização e de licenciamento.

§4º As instituições de ensino público poderão ser apadrinhadas por mais de uma pessoa jurídica e entidade religiosa.

Art. 2º Para apadrinhar uma das instituições de ensino público, objeto desta Lei, as pessoas jurídicas e entidades religiosas deverão firmar Termo de Cooperação com o Poder Público Estadual e a direção da escola a ser apadrinhada, ouvida a SEDUC-CE.

§1º O Termo de Cooperação será firmado pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que, comprovadamente, tenha a empresa apadrinhante cumprido com as obrigações assumidas para o período.

§2º Sendo constatado que a empresa/entidade apadrinhante não vem cumprindo com os compromissos assumidos, será dissolvido o Termo de Cooperação.

Art. 3º As pessoas jurídicas e entidades religiosas participantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola apadrinhada.

§1º As pessoas jurídicas poderão com exclusividade, explorar:

I – a publicidade nos materiais escolares, exceto nos uniformes;

II – a divulgação nos equipamentos doados, bem como instalações de painéis (outdoors) nas unidades escolares;

III – as empresas terão divulgação do resultado através dos meios de comunicação do Estado e o reconhecimento como “Amiga da Educação”.

§2º O material publicitário será, previamente, analisado pela SEDUC.

§3º Será reservado, a critério da direção da escola apadrinhada, espaço em local visível ao público, para instalação de placa indicativa do patrocinador.

§4º Não poderão ser veiculados nos materiais escolares, equipamentos, muros e painéis propagandas político-partidárias ou nomes de pessoas que concorrerão a cargos eletivos.

§5º Ficam impedidos de apadrinhar as pessoas jurídicas e entidades religiosas que tenham como titular representantes de cargos políticos, seus ascendentes e descendentes até o 2º grau.

§6º Fica proibida a publicidade que estimule a venda de armas de fogo, bebidas alcoólicas, cigarros, substâncias químicas que causem dependência e produtos que estimulem a violência ou atentem contra a

dignidade da pessoa humana.

Art. 4º O apadrinhamento de instituição de ensino por meio do Termo de Cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além, daquelas previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº 16.819, 08 de janeiro de 2019.

ADAPTA A REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO) À TRANSFERÊNCIA DAS FUNÇÕES DO EXTINTO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PROMOVIDA PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº92, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo das expressões:

I – “e dos Municípios” e “ou Municipal”, ao inciso I do caput do art. 1º, em sequência às expressões “Poderes do Estado” e “Poder Público Estadual”, respectivamente;

II – “ou das Câmaras Municipais” e “ou dos Municípios” ao inciso II do caput, em sequência às expressões “Assembleia Legislativa” e “Poderes do Estado”, respectivamente;

III – “e pelo Prefeito” e “dos arts. 42 e 42-A” ao inciso III do caput do art. 1º, em sequência à expressão “Governador do Estado” e em substituição à expressão “do art. 42”, respectivamente;

IV – “e do Município” ao inciso IV do caput do art. 1º, em sequência à expressão “do Estado”;

V – “ou Municipal” ao inciso V do caput do art. 1º, em sequência à expressão “Poder Público Estadual”;

VI – “ou de Município” ao inciso VII do caput do art. 1º, em sequência à expressão “Secretário de Estado”;

VII – “ou de Município” ao parágrafo único do art. 2º, em sequência à expressão “Secretário de Estado”;

VIII – “ou o Município” ao inciso I do art. 5º, em sequência à expressão “Estado”;

IX – “ou do Município” e “ou municipal” ao inciso III do art. 5º, em sequência às expressões “Estado” e “estadual”, respectivamente;

X – “e municipais” e “e intermunicipais” e “ou o Município” ao inciso IV do art. 5º, em sequência às expressões “estaduais”, “interestaduais” e “Estado”, respectivamente;

XI – “ou pelo Município” ao inciso VII do art. 5º, em sequência à expressão “pelo Estado”;

XII – “do Município” ao inciso IX do art. 5º, em sequência à expressão “os representantes do Estado”;

XIII – “o Município” ao inciso IX do art. 5º, em sequência à expressão “cujo capital o Estado”;

XIV – “ou pelo Município” ao caput do art. 8º, em sequência à expressão “pelo Estado”;

XV – “ou de Município” ao inciso IV do art. 9º, em sequência à expressão “Secretário de Estado”;

XVI – “ou ao órgão responsável pela representação judicial do Município, conforme se trate de dano ao erário estadual ou municipal”, ao § 3º do art. 15, em sequência à expressão “Procuradoria-Geral do Estado”;

XVII – “ou à Câmara Municipal, conforme se trate de dano ao erário estadual ou municipal” ao § 4º do art. 15, em sequência à expressão “Assembleia Legislativa”;

XVIII – “ou do órgão responsável pela representação judicial do Município, conforme se trate de dívida com o Poder Público estadual ou municipal” ao inciso II do art. 27, em sequência à expressão “Procuradoria-Geral do Estado”;

XIX – “ou do Município” e “ou municipal” ao inciso I do caput do art. 46, em sequência às expressões “do Estado” e “estadual”, respectivamente;

XX – “e intermunicipais” e “ou o Município” ao inciso III do caput do art. 46, em sequência às expressões “interestaduais” e “Estado”, respectivamente;

XXI – “ou pelo Município” ao inciso IV do caput do art. 46, em sequência à expressão “pelo Estado”;

XXII – “ou do Município” ao parágrafo único do art. 46, em sequência à expressão “Poderes do Estado”;

XXIII – “ou de Município” ao § 1º do art. 47, em sequência à expressão “Secretário de Estado”;

XXIV – “ou à Câmara Municipal, conforme a origem do bem ou recurso envolvido” ao inciso II do § 1º do art. 49, em sequência à expressão “Assembleia Legislativa”;

XXV – “ou à Câmara Municipal, conforme a origem do bem ou recurso envolvido” ao § 2º do art. 49, em sequência à expressão “Assembleia Legislativa”;

XXVI – “ou à Câmara Municipal”, e “estadual ou municipal” ao § 3º do art. 49, em sequência às expressões “Assembleia Legislativa” e “Poder Executivo”, respectivamente;

XXVII – “ou municipal” ao art. 50, em sequência à expressão “Estadual”;

XXVIII – “e do Município” ao inciso I do art. 52, em sequência à expressão “Estado”;

XXIX – “e municipal” ao inciso II do art. 52, em sequência à expressão “estadual”;

XXX – “e do Município” ao inciso III do art. 52, em sequência à

